

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 644, de 2014)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014:

“**Art. 1º** O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

Parágrafo único. O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.” (NR)

“**Art. 2º** A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º

.....

XV -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e



i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....’ (NR)”

“Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

.....

III -

.....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....’ (NR)

‘Art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;



c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

‘Art. 10.

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.913,15 (dezesesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....' (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A falta de correção das faixas de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), em conformidade com os índices inflacionários dos últimos anos, acarretou a tributação de muitas pessoas que deveriam estar isentas.

Conforme estudo divulgado pelo DIEESE (Nota Técnica nº 131, de 2013), a inflação no período de 1996 a 2013 ultrapassou os 200%. No entanto, apesar de nos últimos anos diversas leis terem sido publicadas para alterar as faixas de incidência do IRPF (Leis nºs 10.451, de 2002; 11.119, de 2005; 11.311, de 2006; 11.482, de 2007; e 12.469, de 2011), os reajustes não acompanharam a inflação do período, gerando uma defasagem da ordem de 61%.

Com esse descompasso, os contribuintes sem capacidade contributiva passaram a pagar IRPF, comprometendo sua disponibilidade para custear as despesas necessárias. Esse fato afronta o texto constitucional, pois, de acordo com o previsto no art. 145, § 1º, da



Constituição da República, os impostos devem ter caráter pessoal e ser graduados segundo a capacidade econômica dos contribuintes.

Adotando como referência a capacidade contributiva, indivíduos com rendimentos inferiores não poderiam pagar o Imposto de Renda sem comprometer a sua subsistência. A falta de correção da tabela do IRPF promoveu a entrada de pessoas com reduzida capacidade contributiva na faixa tributável, o que não é adequado sob a ótica da justiça fiscal. Ademais, a falta de reajuste da tabela de incidência implica a tributação mais elevada de pessoas que deveriam estar nas faixas inferiores de incidência – sujeitas a alíquotas menores.

Não é por outro motivo que, de acordo com a Constituição Federal (art. 153, § 2º, I), o Imposto de Renda deve ser informado pelo critério da progressividade, de modo que quem pode mais, paga mais. O sistema tributário justo deve levar em conta esse critério para exaltar a tributação como instrumento de redistribuição de renda, além de fortalecer o papel do Estado como executor de políticas públicas em prol das classes sociais menos favorecidas.

A correção da tabela não visa apenas à equidade fiscal, sendo também um importante mecanismo de incentivo à economia.

A Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, seguindo a política adotada pelo Governo Federal nos últimos anos, atualiza os valores da tabela do IRPF com base no centro da meta de inflação anual perseguida, qual seja, 4,5%. Contudo, esse percentual não é capaz de reajustar a tabela com base na inflação real, que é estimada em 6,50% para o ano de 2014, conforme expectativa do mercado divulgada pelo *Boletim Focus* do Banco Central do Brasil no último dia 2 de maio.

O ideal seria, realmente, termos condições de reajustar a tabela de incidência do IRPF de forma a afastar toda a defasagem em relação à inflação apontada pelo Dieese e que vem se acumulando desde 1996. Mas esse cenário é inviável atualmente, razão pela qual propomos esta emenda que busca reajustar a tabela do IRPF em 6,50% no ano de 2015 e seguintes. Desse modo, ao menos fica mantido o equilíbrio com a inflação prevista para o período.



Ressaltamos ser imprescindível a correção da tabela do IRPF em conformidade com o índice oficial de inflação, para que o tributo seja cobrado daqueles que efetivamente possuem capacidade de pagamento, favorecendo, em especial, os trabalhadores de baixa renda. Se não alterarmos a tributação, estaremos pactuando com a permanência das desigualdades sociais.

Sala da Comissão,

Senador **VITAL DO RÊGO**



SF/14421.82091-00